



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>37376.000027/2005-67</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2004-000.306 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 14 de outubro de 2025                           |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.            |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/12/2000 a 30/04/2004

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Cabe ao requerente o ônus da prova em demonstrar a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados ou restituídos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Liziane Angelotti Meira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Diogo Cristian Denny (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA. contra o acórdão, proferido pela 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que julgou *improcedente* a manifestação de inconformidade apresentada.

Pretende a restituição de valores excedentes ao devido sobre a folha de pagamento, relativos à retenção de 11% prevista na Lei nº 8.212/1991, artigo 31, incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviço emitidas, competências 12/2000, 01/2001 a 06/2001, 11/2002, 12/2002, 01/2003 a 11/2003, 01/2004 a 04/2004.

Em sua manifestação de inconformidade (f. 464/471), afirma ter, no processo nº 37376.000030/2005-81, desistido expressamente da restituição pleiteada nas competências 12/2000, 01/2001 a 06/2001. Aduz que por tais competências não terem sido objeto de análise naquele processo, não haveria que se cogitar a duplicidade de pedidos.

Em sua manifestação, reconhece a duplicidade dos pedidos em relação aos processos nº 37376.000031/2005-25 (01/2003 a 11/2003) e nº 37376.000029/2005-56 (01/2004 a 04/2004).

Ao apreciar as razões declinadas, prolatado o acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**Período de apuração:** 01/12/2000 a 30/04/2004

**RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.**

Somente podem ser restituídas contribuições, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, quando comprovada, mediante documentos hábeis, a liquidez e certeza do creditório pleiteado.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido** (f. 915)

Cientificada em 23 de fevereiro de 2022 (f. 925) apresentou, em 25 de fevereiro de 2022 (f. 926), recurso voluntário (f. 928/935) requerendo seja reformada

integralmente a r. decisão recorrida, para que seja afastado o indeferimento do requerimento de restituição por falta de comprovação documental, visto que os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias foram anexados ao pedido inicial. Nesse sentido, caso a autoridade entenda necessário, requer seja facultado ao contribuinte a apresentação de documentos e esclarecimentos complementares.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

O recurso foi apresentado no trintídio legal e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual **dele tomo conhecimento**.

Em que pese ter pretendido no tópico destinado à formulação dos pedidos a reforma da decisão, ao argumento de que teria apresentado as provas necessárias para o

deferimento da restituição, certo estarem as razões recursais voltadas integralmente à tentativa de produção de provas ao longo do processo administrativo fiscal, com arrimo nos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Peço licença para transcrever, no que importa, os motivos declinados na peça recursal:

No entanto, o referido indeferimento não deve ser mantido, pelas razões que se passa a expor.

## II. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL AO LONGO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INDEVIDO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.

O artigo 2º da Lei 9.784/1999, estabelece que, no processo administrativo, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, impessoalidade, segurança jurídica, interesse público, eficiência, publicidade, informalismo, oficialidade, gratuidade e verdade real.

Os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, Constituição Federal), por sua vez, preveem que “os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes”.

(...)

Trata-se, pois, de princípios complementares, de modo que garante que os litigantes, em processo administrativo ou judicial, possam defender-se das pretensões que lhes forem negativas de modo amplo, possibilitando a produção de amplo espectro de provas e alegações.

Por outro lado, em razão do princípio da verdade real ou material, decorrente do princípio da legalidade, coíbe-se que a Administração Pública aja com base em presunções, sendo indispensável a observância das leis e a análise da documentação pública e privada que permeiam o processo.

Referido princípio indica uma busca processual pela efetiva correspondência dos acontecimentos fáticos, contrapondo-se pelo princípio da verdade formal, predominante na esfera cível. Nesse sentido:

(...)

Por aplicação do princípio da verdade material se busca descobrir se o fato gerador ocorreu ou não, ou seja, é o meio utilizado para verificar a partir da linguagem das provas, a ocorrência do fato jurídico que originou a obrigação tributária e, conseqüentemente, a cobrança do crédito tributário em questão.

Em outras palavras, a verdade material é o princípio que objetiva a confirmação da realidade fática, e ela se realiza pelas provas apresentadas, que, de certa forma, reconstruam uma versão dos fatos que originaram a cobrança, sendo, portanto, possível verificar se o fato gerador realmente ocorreu.

Logo, “no processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação” (MELO, José Eduardo Soares. Processo Tributário Administrativo e Judicial. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 73).

ODETE MEDAUAR, sobre o tema, pontua que:

(...)

Diante desta possibilidade, se abre também, a oportunidade para apresentar as demais provas, ou seja, provas que não se enquadram nas alíneas do § 4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, baseando-se no entendimento que o rol descrito por este dispositivo se trata de um rol extensivo.

(...)

Dessa forma, **se a autoridade entende que a documentação apresentada pelo contribuinte é insuficiente, pode e deve determinar a sua complementação, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e não simplesmente indeferir o requerimento.**

(...)

Verifica-se, pois, que **indeferimento sumário do requerimento de restituição de tributos recolhidos indevidamente pela contribuinte é absolutamente descabido, na medida em que não se oportunizou à contribuinte a apresentação de documentos ou esclarecimentos complementares.**

(...)

Por tais razões, **requer sejam acolhidos os argumentos da Recorrente, de modo que seja reformada a decisão que indeferiu o pedido de restituição por falta de documentos, para que o processo retome seu curso regular, mediante a apresentação de documentos e esclarecimentos complementares.** (f. 929/935; sublinhas deste voto)

*Em primeiro lugar*, calha aclarar que o art. 170 do CTN determina que prova da certeza e liquidez do crédito é condição para a realização de compensações tributárias. Sendo assim, é certo que é sobre os ombros do requerente que recaiu o ônus probatório. Teratológico querer transferir para a Fazenda Pública a obrigação que lhe competia sob a inadvertida compreensão de que as auditoras e auditores teriam o dever de requisitar a complementação de provas apresentadas por quem pretende ver a devolução de tributo supostamente recolhido a maior.

*Em segundo lugar*, inverídica a afirmação de que “simplesmente indeferi[do] o requerimento.” Duas diligências foram realizadas para assegurar a (in)existência de requerimento em duplicidade e averiguar a documentação acostada, inclusive após a apresentação da manifestação de inconformidade – *vide* f. 478/479 e f. 845/848.

*Em terceiro lugar*, caso pretendesse acostar provas complementares, deveria tê-lo feito quando da apresentação de seu recurso voluntário. Ausente quaisquer provas novas, inexistente previsão normativa para que sejam apresentadas noutro momento.

À míngua de provas do direito à restituição pleiteado, merece ser mantida a decisão da DRJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**